



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10805-000.218/92-26
RECURSO Nº. : 80.363
MATÉRIA : IRF-EXs: DE 1987 a 1990
RECORRENTE : ADRYSL RESINAS SINTÉTICAS S/A.
RECORRIDA : DRF EM SANTO ANDRÉ/SP
SESSÃO DE : 10 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.266
/jrc.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IR FONTE - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, julgado insubsistente em parte o primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Inaplicável aos anos de 1989 e 1990 a tributação na fonte de que trata o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 que vigorou até 31/12/88, após revogado pela Lei nº 7.713/88, que surtiu efeito a partir de 01/01/89.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ADRYSL RESINAS SINTÉTICAS S/A.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a exigência nos anos de 1987, 1989 e 1990, e, quanto ao ano de 1988, excluir da matéria tributável a parcela de Cz\$ 3.034.776,79, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA que votou pelo provimento integral do recurso.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

PROCESSO Nº. : 10805-000.218/92-26

RECURSO Nº. : 80.363

ACÓRDÃO Nº : 108-03.266

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL , OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO .



PROCESSO Nº 10805.000218/92-26

ACÓRDÃO Nº 108-03.266

RECURSO Nº: 80.363

RECORRENTE: ADRYLIL RESINAS SINTÉTICAS S.A.

R E L A T Ó R I O

ADRYLIL RESINAS SINTÉTICAS S.A., com sede à rua Marechal Badoglio nº 286, no bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo - S.P. com C.G.C. MF nº 59105650/0001-44, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

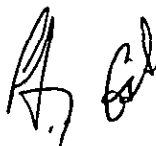
Trata-se de exigência reflexa de imposto de renda na fonte com base no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, relativa aos anos de 1987 a 1990, decorrente de omissão de receitas.

Impugnando, a parte juntou cópia da defesa apresentada no processo matriz.

A autoridade singular, acatando o princípio da decorrência, manteve na íntegra o lançamento fiscal, uma vez que a contribuinte não se preocupou em demonstrar a inoção de omissão de receitas.

Recorrendo a empresa ratifica as razões de recurso oferecidas no processo principal.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-03.266

V O T OConselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,**

Relator:

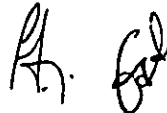
Recurso tempestivo, dele conheço.

Relativamente aos anos de 1987 e 1988, considerando o princípio da decorrência em sede tributária e face à íntima relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os que dele decorrem, uma vez excluída a exigência no ano de 1987 e em parte no ano de 1988 no processo matriz, igual sorte assiste a este que dele decorre.

No que concerne aos anos de 1989 e 1990, matéria objeto do litígio diz respeito à aplicação temporal da norma jurídico-tributária que dispõe sobre a tributação decorrente a título de imposto de renda na fonte sobre lucros presumidamente considerados distribuídos aos sócios pela pessoa jurídica que, de forma ilegítima, face à legislação do imposto sobre a renda, reduziu o resultado do exercício.

Com o advento da Lei nº 7.713/88, art. 35, resultou nova disciplina tributária, sujeitando os sócios à tributação de 8% calculado tendo por base o lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas, restando, assim, revogado o comando do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tornando ilegítima a pretendida exação em causa.

Ao regular inteiramente o regime de tributação na fonte sobre lucros e dividendos, transferindo o aspecto temporal da hipótese de incidência, do momento da distribuição, para o momento em que o lucro líquido deve ser apurado, e alterar as correspondentes alíquotas e base de cálculo, a lei nova revogou a anterior, de conformidade com o art. 101 da Lei nº 5.172/66 (CTN), combinado com o art. 2º, parág. 1º, *in fine*, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro).



PROCESSO Nº 10805.000218/92-26

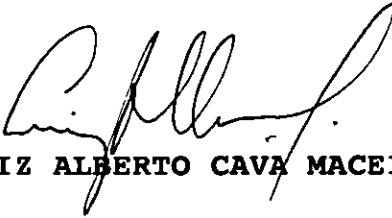
ACÓRDÃO Nº 108-03.266

Em consequência, torna-se descabida a imposição fiscal objeto do presente, relativa ao lucro dos períodos-base de 1989 e 1990.

Posteriormente, o art. 44 da Lei nº 8.541/92 reeditou o dispositivo do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, dirimindo todas as dúvidas até então existentes em torno da revogação do mencionado dispositivo, uma vez que restabeleceu a tributação em causa, todavia, com eficácia a partir de 01.01.93, denotando que se não houvesse ele sido revogado pela Lei nº 7.713/88, não haveria nenhum motivo para uma lei posterior voltar a tratar de matéria contida em lei de vigência plena e indiscutível.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para: (a) excluir a exigência relativa ao ano de 1987; (b) excluir da tributação a parcela de CZ\$ 3.034.776,79 no ano de 1988; (c) excluir a exigência relativa aos anos de 1989 e 1990.

Brasília-DF, 10 de julho de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator 